

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.428, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2018, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 9º, inciso II, do Anexo I do Decreto no 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 57, § 2º, e 108 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017, no art. 4º da Lei no 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e no art. 16 do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive no que concerne a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a identificadores de uso (IU) e de resultado primário (RP), bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria. Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação das denominações das classificações orçamentárias autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 9º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - POs, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente; e

V - os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da Lei no 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária de 2018 - LOA-2018, devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nessa Lei.

Art. 2º Ao encaminhar solicitação de alterações orçamentárias que envolvam emendas individuais ou de bancada estadual, classificadas com os identificadores de resultado primário (RP) "6" e "7", respectivamente, o órgão setorial do SPOF, ou equivalente, atesta terem sido observadas todas as exigências previstas na legislação vigente para as alterações pretendidas, especialmente as dos incisos I e III do § 6º do art. 4º da LOA2018.

Parágrafo único. A documentação comprobatória do cumprimento das exigências de que trata o caput deverá ser incluída no pedido registrado no SIOP e ficar arquivada na respectiva Unidade Orçamentária - UO ou no órgão setorial do SPOF, ou equivalente, para fins de verificação pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º As alterações orçamentárias no exercício de 2018 não poderão implicar modificação dos limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. Para fins de observância do disposto no caput, fica vedada a anulação das seguintes despesas relacionadas no § 6º do art. 107 do ADCT para suplementação de despesas primárias que compõem os limites individualizados:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do ADCT;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 4º A UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao órgão setorial correspondente verificar a exatidão dessas informações.

Art. 5º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 13 e 14 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto

para as modalidades de aplicação de dotações classificadas com RP diferente de "6" ("RP 6"), e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

§ 1º As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá à avaliação da necessidade dos créditos solicitados e do oferecimento de recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

§ 2º Todas as alterações orçamentárias que envolverem "RP 6" deverão ser realizadas por meio do Módulo do Orçamento Impositivo do SIOP.

Art. 7º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes períodos:

I - referente a créditos dependentes de autorização legislativa:

a) para as despesas discricionárias, classificadas com RP 2, RP 3 ou RP 7:

1. de 22 de março a 5 de abril;
2. de 22 de maio a 5 de junho; ou
3. de 27 de agosto a 10 de setembro;

b) para despesas obrigatórias e financeiras, classificadas com RP 1 e RP 0:

1. de 5 a 9 de março;
2. de 3 a 10 de maio; ou
3. de 27 de agosto a 10 de setembro;

c) para alterações de emendas individuais, classificadas com RP 6, de 1º a 10 de setembro.

II - referente a créditos autorizados na LOA-2018:

a) para as despesas discricionárias, classificadas com RP 2, RP 3 ou RP 7:

1. de 22 de março a 5 de abril;
2. de 22 de maio a 5 de junho; ou
3. de 16 a 30 de outubro;

b) para despesas obrigatórias e financeiras, classificadas com RP 1 e RP 0:

1. de 5 a 9 de março;
2. de 3 a 10 de maio;

3. de 27 de agosto a 10 de setembro;

4. de 29 de outubro a 10 de novembro; ou

5. de 3 a 10 de dezembro, somente para as alterações previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", II e III, alíneas "c" e "f", do caput do art. 4º da LOA-2018, de que tratam os tipos 101a, 101b, 102a, 102b, 102c, 102d, 102e, 103c e 103i constantes do Anexo desta portaria;

c) para alterações de emendas individuais, classificadas com RP 6:

1. de 2 a 30 de abril, somente para remanejamento entre grupo de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda individual;

2. de 11 a 22 de junho, somente para remanejamento entre grupo de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda individual;

3. de 1º a 10 de setembro;

4. de 16 a 30 de outubro; ou

5. de 26 a 30 de novembro.

§ 1º Para o atendimento deste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

§ 3º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.

Art. 8º Deverão ser encaminhadas, até 10 de dezembro, as solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (FTE);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito (IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto "RP 6" e "RP 7", que não poderão ser alterados; e

VI - ajuste na denominação das classificações orçamentárias.

Art. 9º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 4º, caput, inciso I, da LDO-2018,

especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 4º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOF.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for anulada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700a, 700b, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda individual ou de bancada estadual, quando envolver RP 6 ou RP 7.

Art. 10 As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOF com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 11 Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF no 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 12 As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 13 As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, inclusive Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOF, para cada órgão e cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 4º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias, classificadas como despesas obrigatórias, relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 108 da LDO-2018.

Art. 14. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF no 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto no 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 15. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2018, além da informação do PO, e quando couber, e do identificador de emenda individual ou de bancada estadual.

§ 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive sua criação, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da Tabela referida no art. 4º desta Portaria.

§ 2º as solicitações de alterações dos planos orçamentários das ações 212B, 218I, 218J, 218K, 0181, 00QD e 09HB, serão analisadas e processadas pela SOF:

I - a partir do primeiro dia útil subsequente a cada um dos prazos definidos na alínea "b" do inciso II do art. 7º desta Portaria; ou

II - no período subsequente, quando as solicitações forem encaminhadas após cada um dos períodos estabelecidos no inciso I.

§ 3º O remanejamento de PO não poderá implicar alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA2018.

Subseção I

Das Justificativas

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - necessidade da alteração;

II - a causa da demanda;

III - as formas de financiamento do crédito e a adequação da proposta à meta resultado primário vigente, sem prejuízo da observância do disposto no art. 36 desta Portaria;

IV - a verificação das fontes de recursos e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário - RP;

V - a urgência, relevância e imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória;

VI - a legislação específica; e

VII - outras informações que forem necessárias.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 26 e 27 da LDO-2018, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 27.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, identificadores de uso, doação e operação de crédito, e resultado primário, código de ações, e subtítulos, e POs.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 17 Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no caput deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "62.212.0106 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1º do art. 43 da LDO-2018.

§ 5º Eventuais inversões de saldo na conta "62.212.0101 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2º deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

Art. 18. Na anulação de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2018, fica vedada a anulação de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas com "RP 6" e "RP 7", respectivamente, divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 131 da LDO2018.

§ 1º Não se aplica a vedação de anulação das emendas a que se refere o caput quando houver solicitação ou concordância expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 6º do art. 4º da LOA-2018.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º , inciso I, do art. 4º da LOA-2018; ou

II - aos §§ 6º , inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2018 e ao § 2º do art. 63 da LDO-2018, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º Quando se tratar de projeto de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, a identificação a que se refere o § 3º deste artigo será da emenda objeto de anulação.

Art. 19 Os órgãos setoriais referidos no art. 17 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. Seção IV Das Modificações das Modalidades de Aplicação.

Art. 20 As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2018 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI ou no SIOP, conforme o caso, pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o § 3º do art. 43 da LDO-2018, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º As modificações, a que se refere o caput, relativas às dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, classificadas com "RP 6", deverão ser realizadas, inicialmente, no SIOP.

§ 2º Os prazos previstos nesta Portaria não se aplicam às modificações de que trata este artigo.

Art. 21 As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, de acordo com o caput do art. 20 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP, enquanto as realizadas nos termos do § 1º do

referido artigo serão enviadas pela SOF/MP à STN/MF para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Acompanhamento da Receita

Art. 22 O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social da União, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da L R F.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 23 O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 24 As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 23 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do SIOP.

Art. 26 Para fins do disposto no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", item "3", "b", item "3", e "e", item "2", II, alíneas "a", item "3", e "d", item "2", III, alíneas "e", item "2", "f", item "2", e "h", item "2", e IV, alíneas "c", item "2", e "e", item "2", da LOA2018, entende-se como

recursos próprios, tal qual definido no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 27 Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2018, conforme dispõe o § 2º do art. 44 da LDO-2018.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput e no § 13, ambos do art. 44 da LDO-2018, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU poderão ser encaminhados de forma consolidada por esses tipos de crédito, mas não integrados por órgãos do Poder Executivo, salvo quando se tratar, exclusivamente, de dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e aos auxílios funeral e natalidade, ou integrados exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com "RP 6" ou "RP 7".

Art. 28 As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2018 destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, somente poderão ser remanejadas, para outras categorias de programação, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto no art. 54 da LDO-2018.

Parágrafo único. Nos limites autorizados na LOA-2018, as dotações de que trata o caput poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, desde que continuem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida, respectivamente.

Art. 29 O limite de remanejamento de dotações, de que tratam a alínea "e" do inciso I e a alínea "h" do inciso III, do art. 4º da LOA-2018, entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na referida Lei, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, poderá ser ampliado para até 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio dos tipos 101e e 103f, constante da referida Tabela, e observadas as restrições contidas nas aludidas alíneas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, poderão ser consideradas como integrantes do órgão orçamentário as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

Art. 30 A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas atendidas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 31 Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 32 O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 12, 13, 16, 17, § 1º, 18, e 30, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 33 Os créditos suplementares autorizados na LOA2018, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2018, conforme estabelece o § 4º do art. 4º da LOA-2018, exceto os relativos aos incisos I, alíneas "a" e "b", II e III, alíneas "c" e "f", do caput do referido artigo, referentes aos tipos relacionados no item 5 da alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2018.

Art. 34 Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 35 Ressalvadas orientações supervenientes, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais ou de bancada estadual, a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 4º da LOA-2018 e os tipos de crédito 183a, 183b, 184, 185a, 185b e 186, bem como quando envolver os tipos 120 e 200, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, no âmbito do Poder Executivo, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação deverá articular-se com o outro órgão setorial envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 36 Em observância ao disposto no § 2º do art. 4º da LOA-2018 e no § 5º do art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras ou de excesso de arrecadação impõe a anulação de despesas primárias em valor correspondente.

Art. 37 A implementação no SIOP e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2018, publicada no Diário Oficial da União, será realizada mediante a utilização do tipo "925", constante do Anexo desta Portaria; e

II - dos atos de alteração orçamentária, por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

Art. 38 Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 487, de 15 de janeiro de 2018, parcialmente alterada pela Portaria SOF nº 1.351, de 05 de fevereiro de 2018. Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO Portaria SOF nº 1.428, de 5.2.2018

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LOA-2018

I.I - Suplementação de dotações classificadas com "RP 0":

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
101a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento); 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
101e	De cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas do inciso I do art. 4º da LOA- 2018, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11;

I.II - Suplementação de dotações classificadas com "RP 1":

102a	Relativa a despesa constante de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA-2018, cujo acréscimo de valor, quando houver, deve ter sido previamente	1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias consignadas em "RP 1"; 2. anulação de dotações orçamentárias classificadas com	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou
------	--	---	---	--

	demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO- 2018.	"RP 2" e com "RP 3"; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017.		5. de 3 a 10/12.
102c	Dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo objeto de anulação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
102e	Dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.	Anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.

I.III - Suplementação de dotações classificadas com "RP 2":

103d	Dos grupos de natureza de despesa "3 – Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo objeto de anulação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. de 16/10 a 30/10.
103f	De subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do art. 4º da LOA-2018, cuja alteração implique acréscimo de valor, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação parcial de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2.reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. de 16/10 a 30/10.

I.V- Remanejamento de dotações classificadas com "RP 0" ou "RP 2" no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário

107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos de ações integrantes do mesmo	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento,	Para dotações classificadas com
-----	---	--	---	---------------------------------

	<p>âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA- 2018, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.</p>	<p>programa objeto de suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria, consideradas as anulações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.</p>	<p>Desenvolvimento e Gestão.</p>	<p>RP 0: 1. de 5/3 a 9/3; 2. de 3/5 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11.</p> <p>Para dotações classificadas com RP 2: 1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. de 27/8 a 30/10.</p>
--	--	---	----------------------------------	--

I.VI - Recomposição de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1", "RP 2" ou "RP 3":

119	<p>Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 - PLOA-2018, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2018 e o PLOA-2018.</p>	<p>Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, limitada, no caso de emenda não impositiva, a 40% (quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.</p>	<p>Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>	<p>Para dotações classificadas com RP 0 ou RP 1: 1. de 5/3 a 9/3; 2. de 3/5 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11.</p> <p>Para dotações classificadas com RP 2 ou RP 3: 1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. de 27/8 a 30/10.</p>
-----	---	--	--	--

I.VII - Remanejamento de emendas individuais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7")

183a	<p>Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas por emenda individual, classificadas com "RP 6", e não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), solicitado pelo autor da emenda, ou que tenha a sua concordância, ou indicado pelo Poder Legislativo.</p>	<p>Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, não classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda anular.</p>	<p>Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>	<p>1. de 1º a 10/9; 2. de 16 a 30/10; ou 3. de 26 a 30/11.</p>
184	<p>Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com "RP 6", em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo</p>	<p>Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto</p>	<p>Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>	<p>1. de 2/8 a 30/10.</p>

	Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição.	de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.		
186	Remanejamento entre GND no âmbito da mesma emenda individual ("RP 6"), independentemente da existência de impedimento de ordem técnica ou legal de execução, solicitado pelo autor da emenda ou que tenha a sua concordância.	Anulação de GND no âmbito da mesma emenda individual.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	1. de 2 a 30/4; 2. de 11 a 22/6; 3. de 1º a 10/9; 4. de 16 a 30/10; ou 5. de 26 a 30/11.

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2018, ou não autorizada no texto da referida Lei.	1. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, observado o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF; 2. excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; 3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.	<u>Para despesas classificadas com RP 0 ou RP 1:</u> 1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; ou 3. de 27/8 a 10/9. <u>Para despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7:</u> 1. de 22/3 a 05/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. 27/8 a 10/9. <u>Para despesas classificadas com RP 6:</u> 1. de 1º a 10/9.
121	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com "RP 6", indicado pelo Poder Legislativo nos termos do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição.	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.	1. de 3/5 a 2/6.

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2018	1. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, observado o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF; 2. excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; 3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei de abertura do crédito especial correspondente	<u>Para despesas classificadas com RP 0 ou RP 1:</u> 1. de 5 a 9/3; 2. de 3 a 10/5; ou 3. de 27/8 a 10/9. 3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e externas. <u>Para despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7:</u> 1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 5/6; ou 3. de 27/8 a 10/9. Para despesas classificadas com RP 6: 1. de 1º a 10/9.
201	Inclusão de categoria de programação na LOA- 2018 com recursos de emenda individual, classificados com "RP 6", indicada pelo Poder Legislativo nos termos do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, não contemplada na LOA-2018.	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição.	Lei de abertura do crédito especial correspondente	1. de 3/5 a 2/6.

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Medida Provisória.	Exercício de 2018.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IU e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.	até 10/12.
601	Alteração do "IU", mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer "IU", remanejadas para outro "IU", no âmbito do mesmo subtítulo	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	até 10/12.
602	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	até 10/12.
610a	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo classificadas com "RP 6";	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	Não há. Realizada diretamente no SIOP.	até 10/12.
610b	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, não classificadas com "RP 6", e de órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU, com qualquer RP.	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	Não há. Realizada diretamente no SIAFI	até 10/12.
700a	Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", mantendo-se os demais atributos da programação	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", remanejadas para outro identificador, que não seja "RP 3", "RP 6" ou "RP 7"	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	até 10/12.
700b	Alteração de RP, envolvendo "RP 3", mantendo-se os demais atributos da programação.	1. Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 6" e "RP 7", remanejadas para "RP 3"; e 2. redução de dotações classificadas com "RP 3", remanejadas para outro RP, que não seja "RP 6" ou "RP 7"	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	até 10/12.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação	Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	até 10/12.

910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).	até 10/12.
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).	até 10/12
920	Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	Redução de dotações do órgão/unidade/ entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	até 10/12.
925	Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA-2018, publicada no Diário Oficial da União, especificadas como "leia-se".	Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA- 2018 como "onde se lê".	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI), tendo em vista a publicação prévia da Mensagem de retificação da LOA-2018.	até 10/12.
930	Alteração de GND de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GND.	Redução de dotações de outros GND no âmbito do mesmo subtítulo.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	até 10/12.
940	Inclusão de categoria de programação na LOA- 2018, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 57 da LDO-2018	Anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2018, à conta de quaisquer fontes de recursos	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	até 10/12.

Observações:

a) Em observância aos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos nos termos do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe a anulação de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico do respectivo ato, conforme dispõe o § 2º do art. 4o da LOA-2018;

b) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 18 e 28 desta Portaria;

c) o remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2018, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos "101e" e "103f";

d) na anulação de dotações, é vedada a anulação de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, salvo quando houver solicitação expressa ou concordância de seu autor ou indicação do Poder Legislativo;

e) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;

f) os créditos suplementares abertos por Portaria do MP com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 43, § 2º, da LDO-2018, devendo ser observado o disposto no art. 54 dessa Lei;

g) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e aos auxílios funeral e natalidade, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;

h) a alteração de denominações das classificações orçamentárias, prevista no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "b", da LDO-2018, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 9o desta Portaria;

i) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GND, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

j) a anulação de dotações com "RP 6" ou "RP 7", por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com "RP 6" ou "RP 7" decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183a, 183b, 184, 185a, 185b e 186, conforme o

caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto da suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2018 para ações e serviços públicos de saúde;

k) os tipos 183a, 183b e 186 não poderão ser utilizados para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do § 14 do art. 166 da Constituição, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "184";

l) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2018 for inferior ao valor do PLOA-2018, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND;

m) os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da LOA-2018 devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nessa Lei; e

n) em todos os créditos que envolvam emendas individuais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7"), os montantes de acréscimo e de redução, em cada um desses RP, deverão ser iguais.